

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
CRIADORES DE ZEBU**

**PROGRAMA DE
MELHORAMENTO GENÉTICO
DAS RAÇAS ZEBUÍNAS**

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

2003

PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO DE ZEBUÍNOS

ELABORAÇÃO DO MANUAL

Luiz Antônio Josahkian
Carlos Henrique Cavallari Machado
Koury

William

Filho

**REGULAMENTOS
DAS PROVAS ZOOTÉCNICAS**

EGULAMENTO DO CONTROLE LEITEIRO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Controle Leiteiro tem por finalidades:

a- Verificar e registrar a produção de leite e opcionalmente, de gordura e proteína, visando a identificação de indivíduos, famílias e linhagens de aptidão leiteira, dentro das diversas raças zebuínas e/ou de animais azebuados;

b- Identificar as características fenotípicas apresentadas pelos animais de aptidão leiteira;

c- Identificar os reprodutores, capazes de gerar populações com maior potencial genético e capacidade de produção, para melhorar a eficiência econômica do processo produtivo;

d- Orientar os criadores interessados na seleção para leite, quanto a aquisição de reprodutores.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º - O criador que desejar submeter seu rebanho ao Controle Leiteiro, deverá fazer o pedido a Superintendência Adjunta do Melhoramento Genético, por escrito, informando especialmente o nome da fazenda, município, unidade da federação, raça e categoria de registro dos animais.

§ 1º - Para rebanhos iniciantes poderão ser inscritos no Controle Leiteiro, todas as matrizes do rebanho que estiverem com até 75 dias de lactação no primeiro controle, contados a partir da data do parto .

§ 2º - Para rebanhos já participantes poderão ser inscritos no Controle Leiteiro, todas as matrizes do rebanho que estiverem com até 45 dias de lactação no primeiro controle, contados a partir da data do parto .

Art. 3º - Serão consideradas como inscritas no Controle Leiteiro, todas as matrizes apresentadas para pesagem do leite, devidamente registradas nas planilhas de cadastro e parto.

Art.4º - Somente serão aceitos no Controle Leiteiro, animais regularmente inscritos no RGN ou RGD, de qualquer raça zebuína, das categorias de registro PO e LA, ou animais

perfeitamente identificados, conforme regulamento específico, quando se tratar de animais zebuados (ZL) ou da categoria CCG – controle de genealogia.

Art. 5º - Os animais zebuados citados no artigo 1 deste regulamento, serão identificados da seguinte maneira:

a) pela marca , a fogo, em forma de ZL, interligados na parte inferior, com 0,06m de altura e 0,055m de largura, devendo as pernas do Z e do L serem afastadas de 0,025m e com um ângulo de inclinação de 60º.

b) as fêmeas , com cria ao pé, receberão a referida marca na face externa do membro posterior direito, logo acima do jarrete ou garrão, além de numeração e letras de série.

c) a numeração de que trata a letra acima é única para todo o território nacional, e é constituída por séries que vão de 1 a 9.999 para cada grupamento racial. Completada a 1ª série, as seguintes são identificadas por letras maiúsculas ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

d) o animal será resenhado em Caderneta de Campo onde, além dos dados acima, deverá constar, obrigatoriamente, o nome do animal, característica fenotípica racial predominante, idade aproximada, pelagem, criador e proprietário, fazenda, município e estado.

e) as exigências sanitárias, o pessoal habilitado para essa identificação e todas as demais formalidades para o preenchimento das cadernetas , repetem a regulamentação para o Registro Genealógico Definitivo.

Art. 6º - Para que as fêmeas possam participar do Controle Leiteiro e seus produtos sejam inscritos no Controle de Nascimento ZL, essas fêmeas devem ser cobertas por touros PO ou LA da raça que mais se aproxime de suas características raciais.

Art. 7º - essas cobrições e os nascimentos devem ser comunicados em impressos apropriados fornecidos pela ABCZ, obedecendo os prazos e todas as demais formalidades exigidas pelo Regulamento do SRGRZ.

Art. 8º - A numeração particular para o Controle de Nascimento – Zebu Leiteiro, é única para cada criador ou grupo racial, começará pelo nº 1 e continuará até atingir 9.999, devendo obedecer a ordem cronológica dos nascimentos, rigorosamente. Completada a 1ª série, as seguintes são identificadas por letras maiúsculas, voltará ao n.º 1, precedida de uma ou mais letras sempre em ordem alfabética.

Art. 9º - Essa numeração deverá ser por tatuagem na orelha esquerda, nos primeiros 30 dias de vida e colocada, a fogo, na face externa do membro posterior esquerdo, logo abaixo do jarrete ou garrão, por ocasião da desmama.

Parágrafo único - Desde que todas as exigências referentes ao RGN sejam preenchidas, ele receberá, também, a marca ZL na face esquerda. Esse ZL deverá ter 0,04m de altura e 0,05m de largura.

Art. 10 - É vedado ao criador o uso de numeração particular paralela, para identificação dos animais em ZL Controle de Nascimento, usando os lugares citados nos artigos anteriores e mais a face externa do membro posterior direito e paleta direita.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E MÉTODOS

Art. 11 - A produção leiteira de uma vaca será analisada considerando a duração da lactação, o número de ordenhas e a sua idade na data do parto, conforme os itens apresentados a seguir:

a - DIVISÃO:

- I - Lactação em até 305 dias;
- II - Lactação em até 365 dias.

b - CATEGORIAS DE ORDENHA:

2X ou 3X, respectivamente, para vacas submetidas a duas ou três ordenhas diárias.

c - CLASSES:

- J – Jovem : Lactação iniciada com até 48 meses;
- A – Adulta : Lactação iniciada com mais de 48 meses.

Art. 12 - A execução do controle constará de:

- a - Ordenha preliminar ou de esgota, no dia anterior ao controle;
- b - Pesagem do leite, e opcionalmente, dosagem da matéria gorda, proteína e contagem de células somáticas;
- c - Registro dos componentes e quantidades da ração fornecida.

Art. 13 - O controle mensal determina a quantidade de leite, expressa em quilogramas, produzida em 24 (vinte e quatro) horas, podendo opcionalmente, ser determinada:

- a - Quantidade de gordura, em kg;
- b - Quantidade de proteína, em kg;
- c - Percentagem média de gordura;
- d - Percentagem média de proteína.
- e – Percentagem de células somáticas.

Parágrafo único - O volume total do controle é a soma do que foi produzido em cada ordenha, dentro de 24 horas.

Art. 14 - Nos casos de rebanhos que adotam uma ordenha como rotina, no dia do controle realizar-se-á duas ou três ordenhas, compatibilizando-se o horário da última ordenha 24 horas após a esgota ao dia anterior.

Art. 15 - Os dados obtidos nos controles mensais serão registrados em impressos apropriados - Relatório de Pesagem de Leite - RPL, que conterão a identificação do animal e informações complementares referentes àquela lactação.

Art. 16 - Após a implantação do Controle Leiteiro em uma propriedade, serão efetuadas pesagens preferencialmente de 30 em 30 dias (mensalmente), admitindo-se um intervalo mínimo de 15 e no máximo 45 dias entre as duas pesagens de leite

Art. 17 - Serão estabelecidas para cada propriedade uma data fixa para as pesagens, devendo-se evitar que ela varie.

Art. 18 - O controle será realizado, mensalmente, por um técnico credenciado pelo SRGRZ.

§ 1º - Em caso de moléstia ou de acidentes comprovados, o espaçamento entre um controle e outro poderá ser aumentado, de acordo com a recuperação do animal, até o máximo de 75 (setenta e cinco) dias.

Art. 19 - O início da lactação será considerado no dia seguinte ao parto.

Parágrafo único - O primeiro controle de uma lactação só poderá ser feito a partir do quinto dia após o parto.

Art. 20 - Em caso de dúvida, tanto nos controles mensais como nos extraordinários, o controlador poderá repetir o trabalho durante as 24 horas do dia seguinte. Neste caso, os resultados válidos serão os obtidos nas últimas 24 horas.

Art. 21 - Quando for realizado controle de inspeção, o resultado nele obtido será somado ao do controle mensal, realizado em data mais próxima e considerada para cálculo da lactação a média aritmética destes. Caso a lactação esteja exatamente no meio do período, será utilizado o controle anterior.

Parágrafo único - Quando a diferença entre o controle de inspeção e o regular mensal, for superior a 20% (vinte por cento), serão utilizados nos cálculos, apenas os resultados do controle de inspeção.

Art. 22 - A classificação na respectiva categoria de ordenha, somente será feita após 45 (quarenta e cinco) dias da parição, quando então o criador deverá optar pela adoção de duas ou três ordenhas - 2x ou 3x.

§ 1º - quando o animal iniciar a lactação com 3 ordenhas e passar para 2 ordenhas, ou quando o rebanho adotar a rotina de duas ordenhas e excepcionalmente algum animal for submetido a três ordenhas, os controles serão ajustados para duas ordenhas, conforme a fórmula abaixo:

Soma das 3 ordenhas x 0,83 = total das 2 ordenhas

§ 2º - Nos casos de produções aferidas em Concurso Leiteiro Oficiais, poderá ser considerada, para efeito de cálculo de lactação, a produção médias do evento devidamente ajustada, caso necessário, pela fórmula acima.

Art. 23 - Quando o animal encerrar a lactação ou for afastado do Controle Leiteiro, este fato deverá ser comunicado ao Departamento do Controle Leiteiro pelo técnico credenciado, indicando a causa do encerramento ou afastamento, no próprio relatório de pesagem.

Parágrafo único - O animal que faltar a pesagem de leite sem nenhuma consideração do técnico credenciado, será considerado como afastamento sem causa conhecida, e sua lactação será encerrada imediatamente pelo Departamento de Controle Leiteiro.

Art. 24 - O encerramento da lactação ocorrerá 15 (quinze) dias após a data do último controle.

Art. 25 - Quando na soma das duas ou três ordenhas for registrada produção inferior a 2.0 kg de leite, a lactação será considerada encerrada, com base no controle anterior.

Art. 26 - Caso ocorra aborto após o nono mês de lactação, esta será encerrada, e dar-se-á início a uma nova lactação.

Art. 27 - O prazo máximo de duração de uma lactação será de 365 dias.

Parágrafo único - A produção de leite que ultrapassar a 365 dias de lactação, não será utilizada para efeito de cálculo da lactação

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CÁLCULOS

Art. 28 - Todas as lactações serão padronizadas para 305 dias, da seguinte forma:

a - Nos casos em que a duração da lactação for inferior ou igual a 305 dias, esta deve ser igual à produção total;

b - Nos casos em que a duração for superior a 305 dias, esta deve ser calculada pela expressão contida no Art.29 do presente regulamento, considerando-se apenas os controles efetuados dentro do período compreendido entre o parto e o 305º dia de lactação.

Parágrafo único - Além da padronização aos 305 dias, será calculada a produção total ao final de cada lactação com no máximo, 365 dias, através da fórmula contida no Art. 29.

Art. 29 - A quantidade total de leite produzido em uma lactação será calculada pela seguinte fórmula:

$$P_t = C_1 \times I_1 \times f_1 + \sum_{i=1}^n \left[\left(\frac{C_i + C_{i+1}}{2} \right) \times I_i \right] + (C_n \times f_n) \times I_n$$

onde:

P_t = Produção total de leite, em quilos;

C_1 = Total de leite produzido no primeiro controle;

I_1 = Intervalo, em dias, entre a data do parto e a do primeiro controle;

f_1 = Fator de ajuste em função da idade da vaca, na data do parto, e do número de dias entre o início;

da lactação e a data do primeiro controle – Tabela I;

C_i = Produção de leite obtida no i ésimo controle;

I_i = Intervalo, em dias, entre dois controles consecutivos;

C_n = Total de leite produzido no último controle;

f_n = Fator de ajuste em função do intervalo entre o último controle e a data da secagem, e da idade da vaca na data do parto;

I_n = Intervalo, em dias, entre as datas do último controle e da secagem (Tabela própria).

Art. 30 - Quando houver análise de matéria gorda, a obtenção da quantidade total de gordura produzida será através da mesma fórmula, constante no Artigo anterior, substituindo-se o C por G, sendo que este representa a quantidade de matéria gorda produzida, em quilogramas.

Parágrafo único - Quando houver análise de proteína e/ou células somáticas, esta informações serão transcritas para o RPL, conforme laudo do laboratório credenciado.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 31 - A identificação de cada matriz, os dados obtidos em controles mensais e informações complementares, serão registrados no Programa de Controle Leiteiro.

Art. 32 - Ao término de cada lactação será confeccionado o Certificado de Produção em Controle Leiteiro Oficial, onde constarão as informações sobre o animal, seu proprietário, produto que deu origem à lactação e produções obtidas.

Art. 33 - Independente da causa de encerramento da lactação, será emitido automaticamente o Certificado de Produção em Controle Leiteiro Oficial, desde que o animal tenha sido submetido a um mínimo de 04 (quatro) controles.

Art. 34 - Será considerado de Aptidão Leiteira, o animal que satisfizer as seguintes exigências:

a- Fêmea: que numa lactação, apresente uma produção de leite maior do que 2.500 kg em até 305 dias, ajustada para a idade adulta;

b- Macho: quando for aprovado no sumário de touros ou em teste de progênie – Seleção para Leite.

Art. 35 - Será designada " Lactação Especial", aquela lactação, de matriz de aptidão leiteira, que o próximo parto ocorra em um intervalo máximo de 426 dias , com o produto viável.

Parágrafo único - A matriz que obtiver três lactações especiais sucessivas, ou cinco alternadas, receberá o título de " Reprodutora Emérita".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Mesmo sem prévio aviso, o criador deverá aceitar a visita do controlador e/ou supervisor, para execução do controle leiteiro de seus animais.

Parágrafo único - O controle de supervisão poderá ou não ser executado na mesma data do controle leiteiro mensal.

Art. 37 - Não é permitida a sob nenhum pretexto a projeção do volume de leite perdido para efeito de cálculos e nem a substituição de amostras para a determinação de matéria gorda ou proteína.

Art. 38 - Em cada rebanho deverá haver, no mínimo, 1 (um) controle de supervisão por ano as custas do criador, efetuado por técnico indicado pela Superintendência Adjunta do Melhoramento Genético.

Art. 39 - Durante o período em que as vacas estiverem em controle de lactação, não é permitido o emprego de drogas ou substâncias galactogênicas de quaisquer natureza.

Art. 40 - No caso de mudança do proprietário do animal, para que o restante da lactação possa ser controlado, é necessário que seja providenciada a sua transferência, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir do último controle, sendo que o resultado da lactação será emitido em nome do novo proprietário.

Parágrafo único -Nenhuma informação, total ou parcial, sobre os animais submetidos ao controle leiteiro da ABCZ, será fornecida a terceiros , sem o prévio “de acordo” do criador ou proprietário, a não ser nos casos em que os dados forem destinados à pesquisas científicas ou avaliações genéticas.

Art. 41 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Superintendência do SRGRZ, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.